JURISPRUDENCIA

TC nº 72-005.726.03-09

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado 72.005.725.03-38, 72.005.727.03-63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em determinar à Origem que proceda com mais rigor na lavratura dos instrumentos a seu cargo. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, aplicou multa ao signatário do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.005.727.03-63.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

JULGO REGULAR o PREGÃO número 01/03 e ACOLHO o CONTRATO número 61/03.

Pela inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei número 8.666/93, APLICO ao signatário do Ajuste, identificado à folha 200 dos autos, a MULTA no valor de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal número 9.167/80.

Trânsito em julgado: 06.09.2005